



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720691/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.485 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23/08/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente DYRCE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2004

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A exigência fiscal sobre a evolução patrimonial mensalmente demonstrada pode ser afastada com provas da origem dos recursos ou dos rendimentos, mesmo que não passíveis de tributação. Quando não evidenciadas, o imposto sobre ele é devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL, de 18 de dezembro de 2009 (fls. 101/104), que por unanimidade de votos negou procedência à impugnação, mantendo a exigência fiscal no valor total de R\$ 21.935,25 sendo R\$ 11.280,09 a título de imposto, R\$ 8.460,06 de multa e R\$ 2.195,10 de juros de mora.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 58/63), a exigência fiscal decorre dos seguintes fatos:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado abaixo.

Em 24/08/2007 a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização e do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0220100-2007-00462-9, através da via postal (fls. 1, 10, 11 e 12), quando foi intimada a apresentar a documentação hábil e comprobatória de origens e aplicações de recursos. Tais elementos seriam necessários para a elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial referente ao ano 2005, e foram requisitados com observância do art. 806 do RIR/99, abaixo reproduzido:

"Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069, de 1962, art. 51, .5 10).

Em 18/09/2007 a contribuinte apresentou expediente anexando parte da documentação solicitada (fls. 13 a 17). No curso do procedimento fiscal, outras intimações requisitando documentos e informações foram expedidas por esta fiscalização (fls. 33, 34, 43 e 44). A contribuinte, tempestivamente, apresentou documentos e esclarecimentos (fls. 24 a 32, 35 a 40, 45 a 49).

Cabe destacar que, relativamente à aquisição de máquina de sorvete no valor de R\$ 13.000,00, embora a contribuinte tenha alegado, em resposta inicial a esta fiscalização, ter vendido a mesma (fls. 13 e 14), em Parecer do Ministério Público Federal tratando de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida (fls. 7 a 9) as evidências apontam para o fato de a referida máquina ainda pertencer, de fato, à contribuinte fiscalizada. O recibo (apresentado pela contribuinte) relativo à aquisição do bem em questão está preenchido de forma equivocada, uma vez que o signatário do documento (Tarcísio Brito Igreja - CPF

613.922.273-72) é o mesmo que consta como comprador, ou seja: de acordo com o recibo, o sr. Tarcísio teria recebido dele mesmo a quantia de R\$ 13.000,00 pela venda da máquina de sorvete (fl. 31).

Indagada a respeito de tais incoerências, a contribuinte esclareceu verbalmente que é a atual proprietária da máquina de sorvete, e ficou de apresentar novo recibo retificando o anterior preenchido incorretamente. Assim sendo, em 31/10/2007 a sra. Dyrce Barros apresentou o novo recibo (fls. 48 e 49), onde consta que a sra. Silvia Raquel Rodrigues Braga - CPF 335.309.553-53 (esposa do sr. Tarcísio) recebeu a quantia de R\$ 13.000,00 do sr. Ednelson Miranda dos Santos, convivente da sra. Dyrce Barros desde 2002, conforme informado pela contribuinte fiscalizada em respostas a esta fiscalização (fls. 13, 14, 35 e 36).

Como a contribuinte e o sr. Ednelson Santos convivem desde o ano 2002, esta fiscalização, ao elaborar o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, considerou as receitas e os gastos do casal. De acordo com o recibo apresentado pela sra. Dyrce Barros, a aquisição da máquina de sorvete, constando em nome do sr. Ednelson Santos, foi considerada como um dispêndio do casal. Quanto às receitas, apenas os rendimentos da sra. Dyrce foram identificados e comprovados pois, de acordo com os sistemas internos da Receita Federal, o sr. Ednelson Santos não apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano-calendário 2005 (fl. 50).

De posse dos documentos e informações necessários, o Auditor-Fiscal signatário procedeu à elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial referente ao ano-calendário 2005. Elaborado o fluxo financeiro mensal, foi verificado acréscimo no patrimônio da contribuinte, acréscimo esse não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, conforme expresso no mencionado Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial e suas respectivas Notas Explicativas (fls. 55 a 57).

Em 07/11/2007 a contribuinte tomou ciência do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial, tendo sido concedido pela fiscalização um prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de justificativas e documentos que pudessem modificá-lo ou complementá-lo (fls. 51 e 52).

Em 28/11/2007 a contribuinte apresentou expediente sem constar qualquer informação ou documento que pudesse alterar o fluxo financeiro mensal (fls. 53 e 54).

Diante do exposto, foram submetidos à tributação como rendimentos omitidos os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial a descoberto referente ao ano-calendário 2005, por demonstrarem disponibilidade de recursos omitidos na respectiva Declaração de Ajuste Anual, conforme legislação constante do Enquadramento Legal.

*Fato Gerador 31/10/2005 30/11/2005 31/12/2005 ENQUADRAMENTO
LEGAL Valor Tributável ou Imposto R\$ 6.249,85 R\$ 15.159,09 R\$
20.594,56 Multa(%)*

75,00 75,00 75,00 Arts. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90;

Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99;

*Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº
10.451/2002.*

**002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA
INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)**

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE Efetuamos a glosa
de deduções com dependentes, pleiteadas indevidamente,
conforme relatado a seguir.*

*Em 24/08/2007 a contribuinte tomou ciência do Termo de Início
de Fiscalização e do respectivo Mandado de Procedimento
Fiscal-Fiscalização nº 0220100-2007-00462-9, através da via
postal (fls. 1, 10, 11 e 12), quando foi intimada a apresentar a
documentação hábil e comprobatória da relação de dependência
de 05 (cinco) dependentes informados em sua Declaração de
Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano 2005, a saber:*

1 - Vanessa Barros Edwards;

2 - Aline Barros Edwards;

3 - Diego Barros Edwards;

4 - Edson Berg de Souza Miranda;

5 - Edgar de Souza Miranda.

*Em 18/09/2007 a contribuinte apresentou expediente informando
que os dependentes Vanessa, Aline e Diego são seus filhos, e
disponibilizou documentação comprobatória de tal fato (fls. 13,
14, 21 a 23). Como os três não eram maiores de 21 anos no ano
2005, restou comprovada a relação de dependência dos mesmos
em relação à contribuinte fiscalizada.*

*Quanto aos dependentes Edson e Edgar, a contribuinte informou
serem os mesmos filhos de seu companheiro, Ednelson Miranda
dos Santos, apresentou certidão de nascimento dos mesmos (fls.
19 e 20) e alegou que todos vivem sob o mesmo teto, e os
menores às suas expensas.*

*De acordo com a legislação, os enteados podem ser
considerados como dependentes desde que seja comprovada a
coabitação com o companheiro por período mínimo de 05
(cinco) anos. Desta forma, a contribuinte foi intimada, através
do Termo de Intimação Fiscal nº 001 em 08/10/2007, a
apresentar comprovante de que coabitava com seu companheiro*

desde o ano 2000, para que em 2005 pudessem ter 5 (cinco) anos de coabitação (fls. 33 e 34).

Em 16/40/2007 a sra. Dyrce apresentou resposta informando que convive com seu companheiro Ednelson, pai dos menores Edson e Edgar, desde o ano 2002 (fls. 35 e 36).

Portanto, como em 2005 a contribuinte não possuía 5 (cinco) anos de coabitação com seu companheiro, os filhos deste não poderiam ter sido informados como dependentes em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao ano 2005.

Diante disto, foi efetuada a glosa de deduções com dependentes pleiteadas indevidamente. Os valores utilizados nessas deduções, alcançando a soma de R\$ 2.808,00 relativos ao ano 2005, foram submetidos à tributação conforme legislação constante do Enquadramento Legal.

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 83, inciso II do RIR/99;

Art. 8º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 2º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS Redução indevida da Base de Cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, conforme relatado a seguir.

Em 24/08/2007 a contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização e do respectivo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 0220100-2007-00462-9, através da via postal (fls. 1, 10, 11 e 12), quando foi intimada a apresentar a documentação hábil e comprobatória das despesas médicas informadas em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano 2005.

Em 18/09/2007 a contribuinte apresentou documentação relativa ao ano-calendário 2006 (fls. 13 e 14). Como o período sob fiscalização abrange somente o ano-calendário 2005, em 08/10/2007 a contribuinte foi intimada a apresentar os comprovantes corretos (fls. 33 e 34). Em resposta, a fiscalizada disponibilizou, em 16/10/2007, extrato de pagamentos efetuados ao Plano Hospitalar Garantia de Saúde - CNPJ 83.367.342/0007-67 (fls. 35, 36 e 40).

Analizando-se o referido extrato (fl. 40), verifica-se que o valor total pago pela contribuinte a título de despesas médicas, durante o ano 2005, foi de R\$ 1.086,33. Como a sra. Dyrce havia utilizado como dedução de seu Imposto de Renda o valor de R\$ 2.807,35 de despesas médicas, a diferença não comprovada, no valor de R\$ 1.721,02 foi submetida à tributação, conforme legislação constante do Enquadramento Legal.

Fato Gerador Valor Tributário 31/12/2005 R\$ ENQUADRAMENTO LEGAL
Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 73 e 80 do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Destarte, resumidamente, o lançamento fiscal é originário de acréscimo patrimonial a descoberto, dedução indevida de dependentes e de despesas médicas.

Já na impugnação a Recorrente admiti a procedência do trabalho fiscal no tocante à glosa das despesas médicas e dos dependentes, restando apenas a questão da evolução patrimonial decorrente das atividades informais, como ela mesma noticia, alegando porém, que o imposto foi apurado de forma arbitrária e aleatória, razão pela qual impugna por prova pericial como garantia à ampla defesa e contraditório.

A decisão recorrida motivadamente afastou qualquer vício no trabalho fiscal, bem como a pretensão da realização de perícia, fundamentando seu entendimento no fato de que “a legislação tributária não comporta a existência de atividades comerciais que auferam rendimentos dissociados de um controle fiscal”.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fls. 105/107), a Recorrente através de seu procurador devidamente constituído, faz referência aos seus dependentes, incluindo nesta condição, os de seu denominado convivente, afirmando que todos vivem às suas expensas e habitam o mesmo teto; as despesas com instrução foram efetuadas às instituições de ensino ULBRA e UNIP; o imóvel declarado não é alienado, pois foi financiado junto à CEF, com o saldo quitado com cobertura do saldo devedor pelo FCVS e que apresenta nesta oportunidade comprovantes das despesas médicas e recibos da aquisição do veículo Fiat Strada.

Finalizando, reitera que “eventuais valores constantes em contas bancárias que não correspondem à sua fonte de renda tributária (SEDUC), referem-se a ganhos de sua atividade informal, como revendedora de bijuterias, bolsas, salgados etc”, razão pela qual requer o acolhimento do recurso e declaração de nulidade do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n 70.235, de 06 de março de 1.972, foi interposto por representante legal devidamente constituído e está fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo à apreciação.

Inicialmente, não obstante o fato de não ter apresentado qualquer documento pertinente às despesas médicas e com instrução, como na peça recursal alegou ter feito, as questões a elas pertinentes já estariam superadas, pois na impugnação apresentada às fl. 77, o mesmo representante documentalmentemente constituído admitiu as glosas como corretas, razão pela qual, nem mesmo chegaram a ser apreciadas pela DRJ que proferiu a decisão recorrida.

Mas como destacado, não apresentou qualquer documento que infirmasse o trabalho fiscal, não merecendo assim, maiores considerações nesta instância, até mesmo, em função da preclusão ocorrida.

Também desconexas, notadamente nesta fase do processo, as referências ao imóvel que não estaria alienado, ou então, “*dos recibos legíveis da aquisição do veículo FIAT STRADA*”, que alega acompanhar a peça mas não constam do processo.

Validamente, da peça recursal se extrai a afirmação de que a Recorrente exercia atividades por ela mesma denominada informais, com a revenda de bijuterias, bolsas, salgados e etc, evidenciando com isto, que seriam tais rendas, a origem dos recursos que geraram a sua evolução patrimonial.

O fato é que a autoridade fiscal autuante elaborou o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fl. 54, que foi dado ciência à Recorrente e a ela assegurada todas as oportunidades de defesa, para ao final, admitir que a variação patrimonial a descoberto decorre de atividades informais, cujos rendimentos não foram oferecidos à tributação.

O art. 55 do RIR, em seu inciso XIII, com fundamento legal, determina que são também tributáveis “*as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*”.

Inúmeros são os precedentes deste colegiado, que mantêm a exigência fiscal, quando o contribuinte autuado não apresenta provas cabais da origem da evolução patrimonial, que exemplificativamente, mencionamos:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROVA. Constitui rendimento bruto sujeito ao Imposto de Renda o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributados ou isentos. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário. Recurso negado (Acórdão 106-14799, de 7.7.2005, rel. Wilfrido Augusto Marques).

Por essas razões, CONHEÇO do recurso, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 10283.720691/2007-71
Acórdão n.º **2102-001.485**

S2-C1T2
Fl. 122

CÓPIA